



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011.

Ano II, Edição nº 305, Pag. 1

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, na 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 de NOVEMBRO de 2011.

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1355/2011 ANEXO: 1119/2009 (2 vls) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor Presidente da COSAMA, referente ao Processo nº 1119/2009. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 1, do Regimento Interno desta Corte:

1. TOME CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, §3º, 145, I, II e III, e 148, §1º, da Resolução nº 04/2002.

2. Dê-lhes, no mérito, PROVIMENTO, para MODIFICAR o Acórdão nº 625/2011, fl. 71, no sentido de que seja PROVIDO o recurso de reconsideração interposto e REFORMADO o Acórdão nº 515/2010 (Processo nº 1119/2009, em apenso) de modo a ser dele retirada a multa no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) aplicada ao recorrente, mantendo-se, no restante, os exatos termos do Acórdão nº 515/2010.

PROCESSO Nº 1634/2010 ANEXO: 4927/2009 - Prestação de Contas do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, exercício de 2009. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições previstas no art. 31, § 1º, da Constituição Federal, art. 127, da Constituição Estadual, art. 1º, incisos I e II, da Lei Estadual 2.423/96 c/c o art. 5º, incisos I e II, da Resolução 4/2002- TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições Federal e Estadual, que:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual c/c os arts. 1º, I, e 29, da Lei Estadual 2.423/96 e art. 3º, III, da Resolução 9/1997- TCE/AM.

2. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, enquanto Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, III, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução 04/2002- TCE/AM.

3. Determine a glosa no total de R\$ 158.508,32 pela não comprovação da regular realização das despesas que ensejaram os pagamentos efetuados à empresa CONSULTORIA E DESPACHOS LAVOR LTDA (R\$ 87.920,00) e à empresa R. R. DE SOUZA LAVOR (R\$ 70.588,32).

4. Considere em alcance o gestor no montante de R\$ 1.318.003,79 em face da diferença entre o valor de R\$ 1.448.154,99, registrado na conta Caixa nos Demonstrativos encaminhados na defesa (fls. 812/813) e o valor de apenas R\$ 130.151,20 constante no Termo de Conferência de Caixa constante nos autos (fls. 91).

5. Aplique Multa ao responsável, Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 16.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do art. 54, II, III e VI, da Lei Estadual 2.423/96, c/c art. 308, inciso I, "a", "b" e "c", inciso V, "a", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:

a) Os balancetes mensais do exercício de 2009 remetidos a esta Corte de Contas, via sistema ACP, descumpriram os prazos estabelecidos no

parágrafo § 1º, art. 15, da Lei Complementar 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar 24/2000 e Resolução 07/2002-TCE;

b) Não encaminhamento a esta Corte de todos os Relatórios de Gestão Fiscal (semestrais) e de todos os Relatórios de Execução Orçamentária (bimestrais), bem como ausência dos mencionados relatórios na sede do Município durante a inspeção *in loco*, em desobediência ao estabelecido na Resolução TCE 06/2000, na Lei 101/2000 c/c com o art. 165, § 3º, da Constituição Federal;

c) Ausência de registro no Sistema Auditor/ACP das Cartas-Contratos nºs 05, 06 e 07/2009, e das seguintes Leis: PPA 2006/2009, LDO exercício 2009, LOA exercício de 2009 e a Lei Municipal nº 378 de 24/05/99 (Contratação por Tempo Determinado), descumprindo-se as exigências determinadas pela Resolução TCE 07/2002;

e) Ausência de um novo Relatório Circunstanciado e da publicação dos novos Demonstrativos (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial) encaminhados junto à defesa do gestor, em desobediência aos dispositivos da Lei Complementar 06/91;

f) Ausência de esclarecimento acerca da insuficiência de Arrecadação no montante de R\$ 7.556.970,70, decorrente da diferença a menor entre a Receita Prevista (R\$ 30.421.738,46) e a Receita Arrecadada (R\$ 22.864.767,76), descumprindo-se os dispositivos da Lei 101/2000 (LRF), notadamente o art. 1º, § 1º e arts. 11 a 14;

g) Não apresentação dos comprovantes de que as contas anuais foram encaminhadas ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 de abril, conforme determina o disposto no art. 51, § 1º, inciso I, da Lei 101/2000;

h) Ausência de informações acerca de providências para o saneamento e reversão aos cofres municipais dos Créditos apropriados como Responsabilidades Financeiras, no montante de R\$ 19.353.481,29 (fls. 813), dos quais R\$ 18.274.034,32 já constavam no Balanço Patrimonial do exercício anterior (fls. 95). Também não foram enviados a esta Corte o Demonstrativo da Dívida Flutuante do Município e a discriminação dos responsáveis;

i) Ausência de escrituração das contas Bens Imóveis (R\$ 6.807.132,74) e Bens de Natureza Industrial (R\$ 261.317,81) no Balanço Patrimonial do exercício atual (tanto no enviado na Prestação de Contas, às fls. 36, quanto no novo trazido junto à Defesa, às fls. 813), apropriados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, às fls. 95;

j) Divergência de valores entre as Disponibilidades Financeiras apropriadas no Balanço Patrimonial apresentado na Defesa (fls. 813), no montante de R\$ 2.646.626,26, assim discriminadas: Caixa (R\$ 1.448.154,99) e Bancos (R\$ 1.198.471,27) em relação aos saldos das Conciliações Bancárias (R\$ 1.043.615,04) e saldos dos extratos bancários do mês de DEZEMBRO/2009 (R\$ 1.044.207,10), conforme dados consolidados na tabela às fls. 1137/1138 dos presentes autos;

k) Saldo em Caixa no final do exercício no montante de R\$ 1.448.154,99, enquanto que tal valor deveria estar depositado em instituições financeiras oficiais, nos termos do disposto na Constituição Federal (§ 3º do art. 164) e no art. 43 da LRF;

l) Ausência de justificativa para o elevado valor inscrito em Restos a Pagar, no montante de R\$ 1.893.978,40 (conforme Demonstrativos apresentados na Defesa);

m) Ausência de justificativa para a apropriação do valor de R\$ 400.000,00 registrado como Transferência de Capital no Anexo 1 (fls. 7) enquanto que na Demonstração das Variações Patrimoniais foi registrado como Amortização da Dívida, falha que permaneceu nos documentos da defesa (fls. 785 e 811);

n) Em complementação ao item anterior, e considerando que o valor de R\$ 400.000,00 foi empenhado na classificação 46.90.71 (Dívida Fundada Interna) e decorreu de um contrato formalizado com o INSS, não foram esclarecidos os registros das obrigações no Balanço Patrimonial e na DVP, a apropriação da dívida principal, as amortizações, o saldo do contrato e os juros advindos desse compromisso;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011.

Ano II, Edição nº 305, Pag. 2

o) As notas de empenhos geradas pelo Sistema de Contabilidade Pública da Prefeitura de Barcelos (sistema DAMONE) não possuem especificações de materiais e serviços de maneira clara, completa e detalhada, bem como não apresentam um campo que faça referência ao número do processo licitatório e à modalidade de licitação, dificultando os trabalhos do controle externo;

p) Ausência de justificativa para a classificação errônea da despesa relativa à Nota de Empenho 139 de 15/01/09, no valor de R\$ 6.161,50 (aquisição de gêneros alimentícios), no elemento 33.90.36 (serviços de terceiros - pessoa física) quando a origem da despesa é classificável em 33.90.30 (material de consumo), contrariando o disposto na Lei 4.320/64 e na Portaria 163/03 do Tesouro Nacional;

q) Ausência de "Atesto" em todas as Notas Fiscais analisadas pela Comissão de Inspeção, em desobediência ao art. 63, da Lei 4.320/64;

r) Realização de despesas cujas notas fiscais não se encontravam aptas para a emissão, conforme datas das Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais- AIDF's listadas no item 17 deste voto;

s) Ausência de cheque nominal ao credor, impossibilitando comprovar, de fato o valor das despesas pagas teve como destinatário aquele que figurou como credor nas respectivas Notas de Empenho. Tal ausência contraria o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/64;

t) Fracionamentos de despesas mediante aquisições sistemáticas de produtos e serviços da mesma natureza, mas em processos distintos, cujas contratações ocorreram em pequenos intervalos de tempo, algumas com a mesma empresa, realizadas por meio de dispensa de licitação ou sem a observância da modalidade de licitação adequada, considerando-se o valor total (realizaram-se Convites quando caberiam Tomadas de Preços), como demonstrado no item 19 deste voto, em afronta aos dispositivos da Lei 8.666/93;

u) Documentos relativos aos processos de pagamento, dispensas e licitações (dentre eles: notas de empenhos, notas fiscais, protocolos da entrega dos convites e atas) não se encontravam arquivados em forma de processo, vez que estavam soltos e sem numeração;

v) Não recolhimento das contribuições sociais relativas ao exercício de 2009, retidas e não recolhidas aos órgãos competentes, num total de R\$ 790.489,37;

w) Irregular enquadramento das justificativas para as dispensas de licitação listadas às fls.1091/1094 (Anexo B do Relatório Conclusivo), tendo como base o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 (emergência ou calamidade pública), uma vez que o Decreto nº18, de 06/01/2009 contemplou apenas os serviços básicos de saneamento básico e coleta de lixo (subitem 18.68 do Relatório Conclusivo, fls.1080/1081).

. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Municipal do montante de R\$ 1.476.512,11 referente à glosa de despesas no valor R\$ 158.508,32 e ao alcance no valor de R\$ 1.318.003,79 (itens "c" e "d" do voto), com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução 04/2002, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) pelas impropriedades listadas no item "e" deste voto, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8. Comunique à Receita Federal do Brasil e ao Fundo de Previdência de Barcelos para que tomem as providências que entenderem cabíveis acerca do não recolhimento das contribuições sociais relativas ao exercício de

2009, num total de R\$ 790.489,37, ressaltando que, pela ausência de informações necessárias e suficientes, não foi possível apurar o exato valor devido a cada um dos referidos órgãos.

9. Determine à atual gestão municipal que efetue o imediato recolhimento das contribuições sociais devidas aos órgãos competentes, caso ainda não o tenha feito.

10. Encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia do Relatório nº 369/2010 e da Informação Conclusiva nº 181/2011 (fls.1045/1094 e 1109/1130), do Parecer Ministerial nº 3450/2011-MP/ELCM (fls.1132/1136), bem como deste Voto e do Acórdão a ser proferido, para que tome as providências que julgar necessárias.

11. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, a fim de evitar o cometimento das irregularidades listadas no Relatório/Voto.

12. Determine à DECAMI que, na próxima inspeção *in loco*, verifique o atendimento das determinações e recomendações *supra*.

13. Determine o arquivamento do Processo nº 4927/2009 (Inadimplência de Dados do Sistema ACP/Captura, exercício 2009).

PROCESSO Nº 4927/2009 ANEXO AO 1634/2010 - Inadimplência relativa ao não encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ACP-Captura (Balancetes Mensais), exercício de 2009. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, decida pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que seu objeto encontra-se elencado no rol de restrições constantes do Processo nº 1634/2010, que trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Barcelos/AM, referente ao exercício de 2009.

PROCESSO Nº 2245/2011 ANEXO: 3563/2001- Recurso da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 3563/01. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. Tome conhecimento do presente recurso de revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução nº 04/2002, dando-lhe, no mérito, PROVIMENTO INTEGRAL, e anulando, por conseguinte, a Decisão nº 818/2009, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 3563/2001, em sessão datada de 3/8/2009.

2. Julgue LEGAL o Decreto de 12 de março de 2001, publicado à mesma data, o qual aposentou a Sra. Maria Lúcia Monteiro, no cargo de professor III, código NMM-04-082, classe "H", referência IV, matrícula nº 028.244-8A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, determinando seu REGISTRO no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 1690/2011 ANEXO: 2774/2001- Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 2774/2001. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. Tome conhecimento do presente recurso de revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução nº 04/2002, dando-lhe, no mérito, PROVIMENTO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011.

Ano II, Edição nº 305, Pag. 3

INTEGRAL, e anulando, por conseguinte, a Decisão n.º 223/2009, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo n.º 2774/2001, em sessão datada de 13/4/2009.

2. Julgue LEGAL o Decreto de 12 de março de 2001, publicado à mesma data, o qual aposentou a Sra. Sofia Rabelo de Souza, no cargo de professor, código SMI-11-165, matrícula n.º 013.108-3A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, determinando seu REGISTRO no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução n.º 04/2002.

PROCESSO Nº 1704/2011 ANEXO: 6697/2001, 474/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 6697/2001.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, “g”, do Regimento Interno desta Corte:

1. Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução n.º 04/2002, dando-lhe, no mérito, PROVIMENTO INTEGRAL, e anulando, por conseguinte, a Decisão n.º 277/2008, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo n.º 6697/2001, em sessão datada de 4/5/2009.

2. Julgue LEGAL o Decreto de 20 de junho de 2000, publicado em 26 de junho de 2000, o qual aposentou a Sra. Maria Waldomira Portilho da Silva, no cargo de professor I, código NMM-01-043, classe “B”, referência I, matrícula n.º 024.762-6A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, determinando seu REGISTRO no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução n.º 04/2002.

PROCESSO Nº 1453/2011 ANEXOS: 1242/2002, 1856/2003 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 1856/2003. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, “g”, do Regimento Interno desta Corte:

1. Tome conhecimento do presente recurso de revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução n.º 04/2002, dando-lhe, no mérito, PROVIMENTO INTEGRAL, e anulando, por conseguinte, a Decisão n.º 766/2008, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo n.º 1856/2003, em sessão datada de 22/9/2008.

2. Julgue LEGAL o Decreto de 30 de dezembro de 2002, publicado à mesma data, o qual aposentou a Sra. Juracy Ibernorn Gomes, no cargo de professor II, código NMM-02-060, classe “D”, referência VI, matrícula n.º 012.827-9E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, determinando seu REGISTRO no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução n.º 04/2002.

PROCESSO Nº 822/2011 ANEXOS: 825/2010, 10745/2002 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 10.745/2002. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, “g”, do Regimento Interno desta Corte:

1. Tome conhecimento do presente recurso de revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução n.º 04/2002, dando-lhe, no mérito, PROVIMENTO INTEGRAL, e anulando, por conseguinte, a Decisão n.º 183/2009, proferida

pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo n.º 10.745/2002, em sessão datada de 23/3/2009.

2. Julgue LEGAL o Decreto de 9 de outubro de 2002, publicado à mesma data, o qual aposentou a Sra. Cleonilda de Pinho Machado, no cargo de professor II, código NMM-02-063, classe “E”, referência III, matrícula n.º 027.385-6A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, determinando seu REGISTRO no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução n.º 04/2002.

PROCESSO Nº 2496/2011 ANEXOS: 3051/2001, 11104/2001 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 3051/2001. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, “g”, do Regimento Interno desta Corte:

1. Tome conhecimento do presente recurso de revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução n.º 04/2002, dando-lhe, no mérito, PROVIMENTO INTEGRAL, e anulando, por conseguinte, a Decisão n.º 899/2010, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo n.º 3051/2001, em sessão datada de 11/5/2010.

2. Julgue LEGAL o Decreto de 20 de junho de 2000, publicado em 5 de julho de 2000, o qual aposentou a Sra. Cleonice Santos Nina, no cargo de auxiliar de serviços gerais, classe “B”, nível “E”, referência II, matrícula n.º 002.098-2A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, determinando seu REGISTRO no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução n.º 04/2002.

PROCESSO Nº 1446/2010 - Prestação de Contas do Sr. Pedro Geraldo Raimundo Falabella, Diretor Presidente da Agência de Fomento do Estado do Amazonas, exercício de 2009. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue Regular com Ressalvas as contas da Agência de Fomento do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Pedro Geraldo Raimundo Falabella, Diretor Presidente, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

2. Aplique Multa ao responsável, Sr. Pedro Geraldo Raimundo Falabella, Diretor Presidente, no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 308, I, “b”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM pelas seguintes impropriedades não sanadas, listadas a seguir:

2.1. Sonegação de documento em inspeção, referente ao Manual de Normas e Procedimentos de Crédito, que trata, entre outros, da indicação e demonstração da observância de critérios objetivos para a seleção de projetos e de pessoas físicas e jurídicas com fins de obtenção e concessão de crédito, contrariando o disposto no art. 33, da Lei 2423/96;

2.2. Ausência de comprovantes do recolhimento dos tributos retidos referente à Prestação de Contas dos adiantamentos do Servidor Raimundo de Castro Barros, conforme item 1, do Relatório;

2.3. Ausência de informações sobre as medidas efetivas de cobrança dos valores negociados, considerando a missão institucional e o interesse público envolvido;

2.4. Ausência do documento comprobatório da cotação de preço sobre o valor do serviço cobrado referente aos fundos fixos nº 8, 13 e 22, inobservando o PU do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011.

Ano II, Edição nº 305, Pag. 4

termos dos arts. 72º, II, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Recomende à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, com suas respectivas atualizações, outras normas aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas e:

4.1. Elabore o correto planejamento (projeto ou plano de trabalho) referente aos Contratos Celebrados;

4.2. Realize licitação para contratação de recrutadora de estagiários;

4.3. Encaminhe a DECAI o Manual de Procedimentos da GECOB;

4.4. Encaminhe a esta Corte a prestação de contas dos convênios celebrados, em atenção ao disposto no art. 7º da Res. TCE/AM nº 3/98.

5. Determine a DECAI que promova ações visando à cobrança da Prestação de Contas dos Convênios nº 041/2009 e 049/2009, celebrados entre a Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM e a Secretaria de Estado da Produção Rural–SEPROR.

PROCESSO Nº 953/2011 ANEXOS: 314/2010, 2256/1998 (NG 7428/1998) - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao nº Geral 7428/1998 - Processo Tce Nº 2256/1998. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, “g”, do Regimento Interno desta Corte, tome conhecimento do presente recurso de revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução nº 04/2002, determinando, contudo, seu ARQUIVAMENTO, bem como dos feitos em apenso, fazendo cessar, por conseguinte, os efeitos decorrentes da Decisão nº 641/2008 – proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 2256/1998, em sessão datada de 25/9/2008, que determinou a retificação do ato aposentatório do Sr. Pedro da Rocha Dantas, aposentado no cargo de auxiliar de serviços gerais do quadro de pessoal da SEDUC – em razão do perecimento do titular do benefício encartado no ato concessório.

PROCESSO Nº 3239/2011 ANEXOS: 1163/1992; 1246/1999 (NG 3926/1999), 3156/2004 - Recurso de Revisão do Sr. Luiz Maurício O. Bastos, Defensor Público, referente ao Processo nº 3156/2004, que trata da Pensão da Sra. Rosa de Souza Tufic. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, “g”, do Regimento Interno desta Corte, TOME CONHECIMENTO do presente recurso de revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução nº 04/2002, NEGANDO-LHE, contudo, PROVIMENTO, permanecendo em sua integralidade a Decisão nº 596/2009–proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 3156/2004, em sessão datada de 27/7/2009 – que julgou ilegal a pensão concedida à recorrente por ocasião do falecimento de seu cônjuge, Sr. Pedro Tufic. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1539/2010 - Prestação de Contas da Sra. Mônica Antony de Queiroz Melo, Diretora-Presidente do DETRAN/AM, exercício de 2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de sua competência estabelecida no item 3, alínea a, inciso III, do artigo 11, da Resolução 4/2002- TCE/AM, que:

1. Julgue Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/AM, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Mônica Antony de Queiroz Melo, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do art. 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. 2. Recomende à origem:

.1. Observe rigorosamente os prazos para remessa via sistema ACP dos dados e demonstrativos contábeis mensais, em cumprimento à Resolução 7/2002-TCE/AM; 2.2. Mantenha controle efetivo dos deslocamentos dos veículos, notadamente dos que transportam os funcionários que vão a serviço para o interior do Estado;

2.3. Faça constar nos processos de concessão de diárias os relatórios de viagem e demais documentos exigidos para sua completa instrução, conforme estabelece o Decreto 26.337, de 12/12/2006;

2.4. Mantenha um controle efetivo e atualizado de seus bens de caráter permanente, nos termos do disposto no art. 94 da Lei 4.320/64.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 912/2010 - Representação referente a Possíveis Irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico/SRP nº 20/2009-PRODAM. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Reconheça a procedência da Representação, no que concerne à indevida desclassificação da empresa Aker Consultoria e Informática Ltda., e relativamente à existência de indícios de direcionamento.

2. Determine a anulação do Pregão nº 09/2010 e de todos os atos dele decorrentes, entre os quais o Termo de Contrato nº 12 2010, firmado com a empresa Energy Telecom Comércio e Serviços Ltda.

3. Recomende a manutenção do contrato pelo prazo máximo de 30 dias, até a contratação de nova empresa por meio de licitação, a fim de se evitar solução de continuidade dos serviços de locação de equipamentos e a manutenção de situação considerada ilegal, nos termos do art. 71, IX, X, e §§ 1º e 2º da Carta Magna.

4. Represente ao Ministério Público Estadual com vistas à apuração do direcionamento do procedimento licitatório ora questionado, frente aos indícios contidos nestes autos, com fulcro no art. 1º, XXIV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 71, inciso IX, da Constituição Federal.

6. Estabeleça TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA deste processo, considerando a potencialidade de grave lesão ao erário, decorrente da possível conclusão pela ilegalidade do ato de desclassificação da empresa que ofertara lance menor que o dobro do valor contratado pela Administração.

CONSELHEIRO - RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2367/2011 ANEXOS: 225/2010, 9480/2000 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente a

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g” do Regimento Interno:

1.Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga , admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/17.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 639/2008, de fls. 144/145 dos autos n. 9480/2000, prolatada em sessão do dia 25 de agosto de 2008 e publicada no dia 13 de abril de 2009, no sentido de julgar LEGAL a concessão de aposentadoria do Sr. JOSÉ ARIMAR BEZERRA DA SILVA. 3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011.

Ano II, Edição nº 305, Pag. 5

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 1459/2011 ANEXOS: 172/2010, 3294/1994, 2181/1993 (2 vol.) - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo nº 3294/94. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14/16.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 204/2009, de fls. 69/70 dos autos n. 3294/1994, prolatada em sessão do dia 10 de março de 2009 e publicada no dia 8 de junho de 2009, no sentido de julgar LEGAL a concessão de aposentadoria da Sra. LUZIA CARVALHO NUNES.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 993/2011 ANEXOS: 995/2011, 3320/2010, 516/2010, 477/2010, 395/2010, 6913/2001, 6986/2001 -- Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo nº 6986/2001. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/18.

2. Determine o arquivamento do presente Recurso, sem análise do mérito, por perda de objeto.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente. 4. Determine o arquivamento deste processo e dos processos apensos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 995/2011 ANEXOS: 993/2011, 3320/2010, 516/2010, 477/2010, 395/2010, 6913/2001, 6986/2001 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, ao Processo TCE nº 6913/2001. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/18.

2. Determine o arquivamento do presente Recurso, sem análise do mérito, por perda de objeto.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente. 4. Determine o arquivamento deste processo e dos processos apensos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 976/2011 ANEXOS: N.G 6411/1997 Proc. 2553/1997, 6939/2001, 2976/2010 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria-Geral do Estado, referente ao Processo nº 6939/2001. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira

Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/18.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 793/2008, de fls. 119/120 dos autos n. 6939/2001, prolatada em sessão do dia 06 de outubro de 2008 e publicada no dia 17 de junho de 2009, no sentido de julgar LEGAL a concessão de aposentadoria da Sra. MARIA ETH REIS MAIA, nos moldes do ato aposentatório.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 3010/2011 ANEXO: 4746/2006 (32 volumes) - Recurso Ordinário do Sr. Ruy Marcelo A. de Mendonça, Procurador de Contas deste TCE, referente ao Processo nº 4746/06. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Dr. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/17.

2. Negue Provimento ao presente Recurso Ordinário, ratificando a Decisão nº 230/2011, de fls. 6310/6311 dos autos nº. 4746/2006, prolatada em sessão do dia 15 de fevereiro de 2011, no sentido de julgar LEGAL a admissão de pessoal realizada pela Prefeitura de Autazes mediante Concurso Público, assim como todos os atos de admissão oriundos do certame.

3. Dê conhecimento desta Decisão ao Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas deste Tribunal.

4. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1989/2011 - Prestação de Contas do Sr. Antunes Bittar Ruas, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, exercício de 2010. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 1 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96, que:

1. Emita Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. ANTUNES BITTAR RUAS, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II da Resolução 04/2002 – RITCE.

2. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, exercício 2010, sob a responsabilidade do Sr. ANTUNES BITTAR RUAS, Ordenador da despesa, com fulcro no art. 1º, I c/c o 22, III, "a" da Lei 2.423/96 – LOTCE c/ o art. 188, II e § 1º, III, "b" e 190, I da Resolução 04/02 – RITCE.

3. Aplique multa ao Sr. ANTUNES BITTAR RUAS no valor de R\$ 3.226,68 (Três mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 308, I, "c" da Resolução n. 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições:

3.1 Atraso no encaminhamento dos demonstrativos contábeis por meio do sistema ACP/Captura referente aos meses de janeiro a dezembro em infringência a Resolução TCE 07/2002 (Restrição 1 do Relatório Conclusivo 105/2011);

3.2 Ausência de publicação e envio com atraso ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, em desacordo com o art. 165, § 3º da CF/88, c/c o art. 52, caput da Lei Complementar 101/00 (Restrições 2 do Relatório Conclusivo 105/2011);

3.3 Ausência de publicação e envio com atraso ao Tribunal de Contas do Relatório de Gestão Fiscal em desacordo com o que estabelece o art. 2º da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011.

Ano II, Edição nº 305, Pag. 6

Resolução TCE 06/00 c/c arts. 54 e 55 da LC 101/00 (Restrições 2 do Relatório Conclusivo 105/2011);

3.4 Atraso no encaminhamento das contas anuais ao Poder executivo do Estado e da União, em desobediência ao que determina o disposto no art. 51, § 1º, I da LC 101/00 (Restrição 4 do Relatório Conclusivo 105/2011).

4. Aplique multa ao Sr. ANTUNES BITTAR RUAS no valor de R\$ 19.360,23 (Dezenove mil, trezentos e sessenta reais e vinte e três centavos) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 308, V, “a” da Resolução 04/02 – RITCE, pelo seguinte:

4.1 Ausência de controle eficiente dos bens patrimoniais e almoxarifado, bem com, a ausência de agente responsável pela guarda e administração em desobediência aos arts. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64 (Restrição 5 e 6 do Relatório Conclusivo 105/2011);

4.2 Inexistência de controle interno por parte da Prefeitura, em descumprimento à exigência dos arts. 31 e 74 da CF/88, no art. 45 da CE/89 e no art. 43 da Lei 4.320/64 (Restrição 7 do Relatório Conclusivo 105/2011);

4.3 Fragmentação de despesas no valor de R\$ 6.365.348,72 para aquisição de mesmo objeto, como o intuito de alterar a modalidade licitatória (art. 23, §§ 1º, 2º e 5º c/c o art. 24, II da Lei 8.666/93, conforme dados do Sistema ACP (Restrição 15 e 17 do Relatório Conclusivo 105/2011).

5. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea “a” da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002–TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução 04/2002 – TCE/AM.

6. Recomende ao Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá:

6.1 Observe os prazos para o encaminhamento demonstrativos contábeis por meio do sistema ACP/Captura disposto na Resolução TCE 07/2002;

6.2 Cumpra os prazos para alimentação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no Sistema GEFIS, conforme o disposto no art. 2º da Resolução n. 06/2000;

6.3 Observe os prazos para a publicação Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (art.165, §3º da CF/88, c/c o art.52, caput da Lei Complementar 101/00);

6.4 Observe os prazos para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal (arts. 54 e 55 da LC 101/00);

6.5 Observe os prazos para o encaminhamento das contas anuais ao Poder executivo do Estado e da União disposto no art. 51, § 1º, I da LC 101/00;

6.6 Cumpra com o máximo rigor os procedimentos para o aumento e recondução da dívida pública do Município conforme disposto nos artigos 15 e 16 c/c artigo 30 da LRF;

6.7 Observe os limites dos adequados aos procedimentos licitatórios conforme preceitua o art. 23, §§ 1º, 2º e 5º c/c o art. 24, II da Lei 8.666/93;

6.8 Adote providências imediatas quanto a adequação dos controles patrimoniais e almoxarifado ao disposto nos arts. 94 e 95 da Lei 4.320/64;

6.9 Promova a imediata implantação de controle interno no Município, conforme exigido nos arts. 31 e 74 da CF/88, no art. 45 da CE/89 e no art. 43 da Lei 4.320/64;

6.10 Observe com o maior zelo os artigos 15 e 16 da LRF concernentes ao endividamento do Município.

7. Recomende a Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal que alerte as Comissões de Inspeção com mais rigor a situação patrimonial dos municípios, principalmente no que tange ao endividamento, orientando-as quanto aos procedimentos a serem adotados.

8. Determine a próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações e determinações constantes neste Relatório-Voto.

9. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.

10. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – Convocada.

PROCESSO Nº 2327/2011 ANEXO: 2878/2009 - Recurso de Revisão do Sr. Adalberto Coelho do Nascimento, aposentado pela SEMOSBH, referente ao Processo nº 2878/09. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno dessa Corte de Contas CONHEÇA do presente Recurso de Revisão negando-lhe provimento, mantendo assim a Decisão nº 1612/2010-TCE- Segunda Câmara que teve como relator o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 959/2011 ANEXOS: 4802/2010, 755/2010, 1695/2001 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo TCE nº 1695/2001. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o presente recurso para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, assim, MODIFICAR a Decisão nº 09/2009, exarada pela Egrégia Primeira Câmara nos autos do processo nº 1695/2001, a fim de que julgue LEGAL a aposentadoria da Sra. BONIFÁCIA APARÍCIO BALIEIRO no cargo de Professor II, Código NMM-02-058, Classe D, Referência IV, Matrícula nº 115.327-7B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado e Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, com base no art. 1º da Resolução nº 09/2009.

PROCESSO Nº 6490/2010 ANEXO: 1947/2006 - Recurso de Reconsideração do Sr. Joaquim de Lucena Gomes, ex-Secretário Municipal da SEMAF, referente ao Processo nº 1947/2006. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, e deste modo, que REFORME O VALOR da multa aplicada nos moldes do art. 308, I, “c” da Resolução nº 04/2002, para o valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), e que mantenha a IRREGULARIDADE das contas apreciadas pelo Acórdão nº 556/2010 – TCE, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 1947/2006 que trata da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Abastecimento, Mercados e Freiras - SEMAF, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Joaquim Lucena Gomes, Secretário Municipal a época.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2168/2010 - Embargos de declaração na Tomada de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga, exercício de 2009. Procuradora Elizângela Lima Costa. Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue IRREGULAR a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Antonio Ferreira Lima, Diretor e Ordenador das Despesas, no período 01.01 a 02.08.2009 e do Sr. Francisco Adoniram Macena da Costa, Presidente, no período de 03.08 a 31.12.2009, nos termos do art. 22, inciso III, c/c art. 24, ambos da Lei n. 2423/96.

2. Aplique multa ao Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito e Diretor e Ordenador das Despesas, no período 01.01 a 02.08.2009, no valor de R\$ 6.453,41, nos termos do art. 54, II, da Lei n. 2423/96, c/c o art. 308, V, “a” Resolução 04/2002- TCE, alterada pelo art. 2º, da Resolução 01/09. Por Ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme as irregularidades mencionadas no Parecer Ministerial.

3. Aplique multa ao Sr. Francisco Adoniram Macena da Costa, Presidente, no período de 03.08 a 31.12.2009, no valor de R\$ 6.453,41, nos termos do art. 54, II, da Lei n. 2423/96, c/c com o art. 308, V, “a” Resolução 04/2002-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011.

Ano II, Edição nº 305, Pag. 7

TCE, alterada pelo art. 2º, da Resolução 01/09. Por Ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme as irregularidades mencionadas no Parecer Ministerial.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres dos estados valor da penalidade impostas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

5. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

6. Recomendação à Origem a observância: a) Art. 37, XVI, da CF/88 que trata da vedação de acumulação de cargos;

b) § 1º, I, do art. 20, da LC n. 06/91 no que se refere ao prazo para remessa da prestação de contas;

c) Resolução n. 07/2002-TCE;

d) Art. 164, § 3º da Constituição Federal, quanto à permanência de valores em caixa.

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

COMPLEMENTAÇÃO 2 DA 42ª PAUTA ORDINARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 14/12/2011, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

1)PROCESSO Nº 4947/2011

Obj.: Admissão de Pessoal

Órgão: Prefeitura Municipal de Anamã

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1)PROCESSO Nº 1982/2011 (3VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Prefeitura Municipal de Amaturá

Responsável: João Braga Dias

Procurador: (a) Evelyn Freire de C. L. Pareja

Manaus, 13 de Dezembro de 2011

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO Nº. 15, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011.

APROVA O PLANO ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA O PERÍODO DE 2012-2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas no artigo 1.º, parágrafo único da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), que estabelece a competência do Tribunal para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º. _ Esta Resolução aprova o Plano Estratégico do Tribunal para o período 2012-2016, na forma estabelecida nos artigos 2º. a 6º.

Art. 2º. _ A Identidade Organizacional contempla as seguintes definições:

I – Missão: exercer o controle externo da gestão dos recursos públicos por meio de ações de orientação e fiscalização em benefício da sociedade amazonense;

II – Visão: ser referência como órgão de controle, reconhecido junto à sociedade amazonense pela eficiência de suas ações;

III – Os Valores adotados pelo TCE-AM são:

Efetividade – Atuar com foco nos resultados, sem prejuízo da qualidade, assegurando o cumprimento da missão e a excelência da imagem institucional;

Independência – Atuar com imparcialidade, liberdade e autonomia, com base na legalidade e no interesse público;

Comprometimento – Atuar de forma técnica, profissional, competente, responsável, coerente e objetiva no desempenho de suas atividades;

Respeitabilidade – Cumprir seus objetivos institucionais com retidão e transparência para adquirir a confiança dos jurisdicionados, servidores e sociedade;

Moralidade – Primar pela probidade, responsabilidade e honestidade em benefício da sociedade.

Art. 3º. Os objetivos Estratégicos integrantes do Planejamento Estratégico do TCE-AM para o período de 2012-2016 são:

I – Otimizar a utilização de recursos para cumprimento de sua missão;

II – Integrar as soluções de TI à gestão do TCE, garantindo sua ampla utilização;

III – Ampliar e fortalecer a política de gestão de pessoas;

IV – Desenvolver cultura de planejamento orientada a resultados;

V – Desenvolver cultura de comunicação interna e externa;

VI – Expandir e fortalecer a interação com a sociedade e com as entidades privadas;

VII – Impulsionar a política de controle em auditoria operacional e ambiental;

VIII – Aprimorar os procedimentos e instrumentos de trabalho;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011.

Ano II, Edição nº 305, Pag. 8

IX – Conferir maior celeridade, efetividade e coercitividade a seus atos;

X – Atuar seletiva e concomitantemente em áreas de risco e relevância;

XI – Promover maior visibilidade de suas ações;

XII – Cumprir de forma tempestiva, preventiva, orientadora e independente suas competências institucionais;

Art. 4º. O referencial estratégico constante no Plano de que trata a presente Resolução deve orientar a definição dos indicadores e os desdobramentos das iniciativas para a constituição do Plano de Ações do Tribunal – PAT.

Parágrafo Único: Cada unidade do Tribunal apresentará o respectivo Plano de Ação até a data de 30 de março de cada exercício.

Art. 5º. A implantação do Planejamento Estratégico será monitorada pelo DEPLAN, em conjunto com a SEGER e SECEX.

Art. 6º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de dezembro de 2011

Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Presidente

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Vice-Presidente

Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Corregedor-Geral

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Ouvidor-Geral

Conselheiro LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador Geral

DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA

PAUTA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, A SER REALIZADA NO DIA 19.12.2011, ÀS 10:00 H.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

1) PROCESSO Nº 2443/2002 - 02 vols.

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto do Edital nº 012/2002.

Órgão: SUSAM.

Responsável (eis): Wilson Duarte Alecrim.

Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1) PROCESSO Nº 1537/2011

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto da Resenha nº 006/2011.

Órgão: SUSAM.

Responsável (eis): Wilson Duarte Alecrim.

Procurador: Dra. Elissandra Monteiro Freire.

2) PROCESSO Nº 751/2008 - 03 vols. e anexo.

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto da Resenha nº 001/2000.

Órgão: SEGOV.

Responsável (eis): José Alves Pacifico.

Procurador: Dra. Elizângela Lima Costa Marinho.

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 5805/2009 - 02 vols.

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto do Edital nº 082/2009.

Órgão: UEA.

Responsável (eis): Marilene Corrêa da Silva Freitas.

Procurador: Dr. Evanildo Santana Bragança.

2) PROCESSO Nº 2478/2010.

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto do Edital nº 01/2010.

Órgão: Prefeitura Municipal Manicoré.

Responsável (eis): Lúcio Flávio do Rosário.

Procurador: Dra. Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja.

3) PROCESSO Nº 2712/08 e anexo.

Objeto: Prestação de Contas referente ao convênio nº 095/2006, que visa custear despesas para Equipar Centros de Atendimento Comunitários, compostos de cinco consultórios, farmácia, recepção e centro de Informática nas zonas leste e sul, através do Programa Enfrentamento à Pobreza.

Órgão: Fundação Boas Novas.

Responsável (eis): José Nelson Oliveira dos Santos.

Procurador: Dra. Elissandra Monteiro Freire.

Valor: R\$ 850.000,00

4) PROCESSO Nº 1809/2004 - 04 vols.

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto das Portarias nºs 4222/2003, 4374/2003, 4375/2003 e 4513/2003.

Órgão: SUSAM.

Responsável (eis): Leny Nascimento da Motta Passos.

Procurador: Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

5) PROCESSO Nº 5122/2010.

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, referente ao exercício de 2009.

Órgão: Prefeitura Municipal Anori.

Responsável (eis): Sansuray Pereira Xavier.

Procurador: Dra. Elizângela Lima Costa Marinho.

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS RODRIGUES





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011.

Ano II, Edição nº 305, Pag. 9

1) PROCESSO Nº 5336/2002 - 02 vols.

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto do Edital nº 041/2002.

Órgão: SUSAM.

Responsável (eis): Leny Nascimento da Motta Passos.

Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2011.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. SÉRGIO AUGUSTO FREIRE DE SOUZA, na função de Secretário Municipal de Manaus, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de conhecer o teor da Decisão do Colegiado do TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 5669/2007, que trata da prestação de contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 08/2006 firmado entre a SEMED e a Pré-Escolar Sementinha.

DIVISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2011.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe da Divisão da Primeira Câmara

Portal Nacional
dos Tribunais
de Contas

Acesse:
<http://www.controlepublico.org.br>

Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.

JUGAMENTO ELETRÔNICO

GERENCIADOR DE JULGAMENTO

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

SERH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

SECMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouvidor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h